



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 125 /2014.**

**SESSÃO: 3ª EXTRAORDINÁRIA de 17 de janeiro de 2014.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3245/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201006325**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo em virtude do destaque do ICMS em transferências de bem do Ativo Imobilizado. Requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal legal, tornando a NF inidônea. A autuada emitiu o DANFE 5486 de transferência de bem do Ativo Imobilizado, com destaque do Imposto. Porém, a legislação da Bahia, esse destaque nas condições existentes na presente operação (Decreto nº 6284/97, art. 6º, VIII. Autuou-se.”*

**MULTA: R\$ 49.500,00**

O atuante considerou como infringido os artigos: 1º, 2º, 16, I, "b", art. 21, III e 21, II "c" do Dec. nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Cópia de do. Controle interno da PETROBRAS, cópia do DANFE nº 5486, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 293/2010, Nota de movimentação de materiais e equipamentos nº 861295 e cópia CTRG nº 14.864.

A atuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.46/76).

1 – preliminar de nulidade por impossibilidade de se fundamentar a autuação fiscal em norma de outro ente federativo;

2 – preliminar de nulidade por omissão do fundamento jurídico apto a caracterizar o documento fiscal como inidôneo;

Requer, ao final, a improcedência uma vez que o documento fiscal objeto da autuação não é inidôneo, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 78/81), por entender que o documento fiscal com destaque indevido do ICMS não o torna inidôneo, não se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação estadual.

O Parecer de nº 431/2013 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência**, proferido em 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado emitiu o DANFE 5486 de transferência de bens do Ativo Imobilizado com destaque do Imposto, contrariando a legislação do Estado da Bahia. A não observância ao preceito legal, segundo o atuante, tornou o documento fiscal inidôneo.

Em sua defesa, a empresa atuada solicita as seguintes preliminares de nulidade: 1 - por impossibilidade de se fundamentar a autuação fiscal em norma de outro ente federativo; 2- por omissão do fundamento jurídico apto a caracterizar o documento fiscal como inidôneo. Requer, ao final, a improcedência da autuação, uma vez que o documento fiscal não é inidôneo, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS.

A decisão singular resultou na **Improcedência** do feito (fls. 78/81), por entender que o documento fiscal com destaque indevido do ICMS não o torna inidôneo, não se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação estadual.

A nota fiscal (DANFE) é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.


Verificando o DANFE nº 5486, observa-se que o mesmo apresenta todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência de transferência de bens do Ativo Imobilizado com destaque do Imposto, uma vez que os requisitos de validade estão presentes conforme legislação estadual. O simples destaque do imposto em uma operação amparada por não incidência ou isenção, não é suficiente para declarar a inidoneidade de um documento fiscal.

Por concordar plenamente com o julgador singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



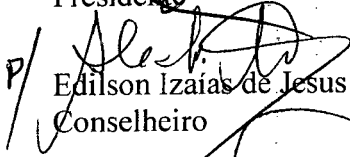
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

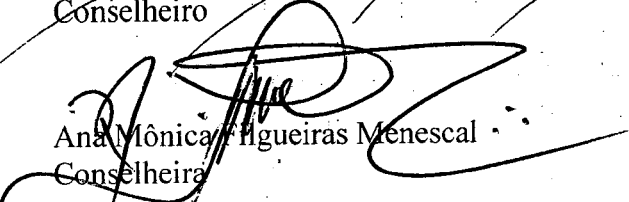
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

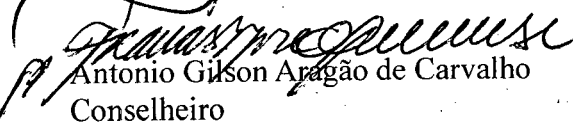
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....13... de fevereiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

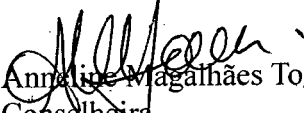
p/   
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

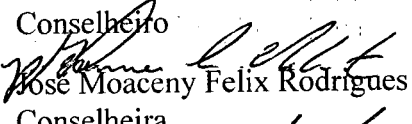
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

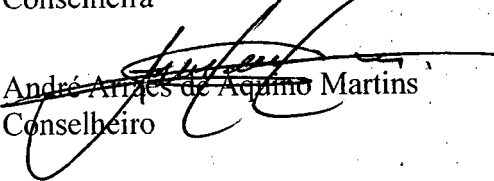
p/   
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Annalene Magalhães Torres  
Conselheira

p/   
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro